MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.538 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
IMPTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO
IMPDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), contra o acórdão 2.306/2013, do Tribunal de Contas da União, que, no que interessa ao caso, assim dispôs:

> 9.4. considerar indevido os pagamentos decorrentes da incidência do percentual de 11,98% de unidade real de valor (URV), sobre o auxílio moradia, incorporado à parcela autônoma de equivalência (PAE), referente ao período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997;
>
> 9.5. determinar aos tribunais regionais do trabalho que promovam o ressarcimento dos valores indevidamente pagos relativamente à parcela autônoma de equivalência (PAE), à unidade real de valor (URV) e ao adicional por tempo de serviço (ATS), nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;

De acordo com o ato impugnado, durante a instrução de procedimento denominado 'monitoramento' junto ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em que as orientações do TCU vinham sendo cumpridas, foi verificado que o CSJT reconheceu em âmbito administrativo o direito à percepção do índice de 11,98% da URV sobre o auxílio-moradia, incorporado à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), sendo realizado o pagamento em dezembro de 2012. Segundo o TCU, os valores seriam devidos apenas de setembro de 1994 a janeiro de 1995, conforme teria ficado decidido na ADI 1.797 (Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 13/10/2000), ressaltando que referido passivo não era inicialmente objeto do monitoramento, que tinha como finalidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4848223.

verificar a adequação dos cálculos e pagamentos de outros passivos que foram acordados com a Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional.

A decisão administrativa do CSJT, embora tenha reconhecido o direito a partir do mesmo termo inicial considerado correto pelo TCU (setembro de 1994), entendeu que o índice deveria incidir até dezembro de 1997. Como no procedimento de monitoramento foram aprovados, com as devidas adequações, os termos em que propostos os pagamentos referentes aos passivos de outras parcelas (Adicional por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, Unidade Real de Valor e Parcela Autônoma de Equivalência), que já vinham ocorrendo desde 2010 e conforme o cronograma se encerram em 2013 (4 parcelas, portanto), o Tribunal de Contas determinou que os Tribunais Regionais do Trabalho promovam o ressarcimento dos valores pagos indevidamente (a título dos 11,98% sobre o auxílio-moradia incorporado à PAE), mediante desconto nos contracheques dos magistrados, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, ou por meio de compensação no momento de percepção da 4ª parcela referente aos outros passivos, medida a ser adotada em relação aos beneficiários que ainda tenham algum valor a receber.

Alega a impetrante: (a) os valores que já foram pagos, a título da incidência dos 11,98% sobre o auxílio-moradia incorporado à PAE, o foram por decisão do CSJT, ao qual cabe, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, "*exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*"; (b) tendo recebido os valores de boa-fé, os magistrados não estariam obrigados a devolvê-los nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, conforme jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça a respeito, firmada em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 19/10/2012), e desta Corte (MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 13/06/2008); (c) julgamento recente do STF em sede de repercussão geral (RE 561.836, Rel.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4848223.

Min. Luiz Fux), em que a impetrante figurou como *amicus curiae*, respaldaria a tese do direito líquido e certo à percepção dos valores que agora o TCU entende indevidos, porquanto no precedente esta Corte decidiu que a incorporação da parcela de 11,98% referente à URV somente seria limitada sobrevindo lei que reestruturasse a carreira ou que expressamente dispusesse sobre a incorporação da verba, o que não teria ocorrido no caso; (d) "magistrados da Justiça do Trabalho da 1a, 2a., 3a., 4a., 8a, 9a., 10a, 11a., 12a, 13a, 14a, 17a, 18a., 19a, 21a e 22a Regiões possuem decisões de mérito transitadas em julgado" (pág. 20 da petição inicial), sendo que os processos que envolvem a magistratura do Trabalho das demais regiões ainda tramitam na Justiça Federal, no STJ e no STF; e (e) a título de urgência, para justificar o deferimento da medida liminar, informa que o TRT da 5ª Região já notificou os magistrados quanto ao cumprimento da decisão do TCU, mediante compensação com os valores que ainda tenham a receber ou "quando do recebimento dos subsídios mensais" (pág. 23 da petição inicial).

Requer a suspensão liminar dos efeitos do ato impugnado, restabelecendo a decisão do CSJT e permitindo a percepção da 4ª parcela e dos subsídios mensais sem compensação ou desconto. No mérito, pede a concessão da ordem "para impedir, de forma definitiva, que o TCU venha a exigir dos TRTs que promovam a devolução de valores que foram recebidos legitimamente, de boa-fé, pelos substituídos do presente writ, a qualquer título (seja os 11,8% da URV sobre o auxílio-moradia incorporado na PAE, seja de URV, seja de ATS), restabelecendo, assim, a decisão do CSJT, bem ainda que possam receber a 4a. parcela da PAE incluída na LOA de 2013 e os seus subsídios sem qualquer compensação ou desconto" (pág. 24 da petição inicial).

2. O deferimento de medidas liminares supõe presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, de modo a garantir a efetividade do resultado do futuro e provável juízo de procedência. No caso, a controvérsia jurídica resume-se ao termo final para incidência do índice de 11,98% sobre o auxílio-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4848223.

moradia incorporado à PAE. Verifica-se que a impetrante promoveu ação ordinária em trâmite nesta Corte (AO 1.400, Rel. Min. Gilmar Mendes), com decisão monocrática no sentido da extinção do processo sem resolução de mérito, por perda de objeto, ante a informação da União de que, "(...) embora de fato não tenha sido ainda efetivado o pagamento da quarta e última parcela, tal pendência observa os termos do acordo já negociado, sendo importante ressaltar que *'os valores necessários ao pagamento da quarta e última parcela do passivo do PAE estão previstos no Projeto de Lei Orçamentária para 2013 (Projeto de Lei 24, de 2012-CN)'*." Contra a decisão a Anamatra interpôs agravo regimental, pendente de julgamento, sob fundamento de que o caso comportaria apreciação do mérito.

Essa circunstância, aliada à relevante e plausível alegação de se tratar de parcela recebida de boa-fé, conferem verossimilhança às teses da impetração. Por outro lado, a imediata execução do ato atacado - que impõe providências para imediata cobrança, por desconto em folha ou em forma de compensação com valores pendentes , de parcelas tidas como indevidamente pagas no passado -, pode acarretar, contra os substituídos nesse mandado de segurança coletivo, risco de dano mais acentuado do que a sua suspensão até o julgamento da presente demanda. É que, admitida a improcedência do pedido aqui formulado, não haverá empecilho algum ao futuro desconto, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, de valores porventura recebidos indevidamente.

3. Ante o exposto, defiro a liminar para o efeito de suspender a execução do ato atacado. Comunique-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Intime-se a Advocacia-Geral da União. Após, à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de novembro de 2013.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4848223.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 4848223.